

do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 23.º do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo serão as minutas dos cadernos de encargos das concessões enviadas à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a qual, depois de verificar a sua concordância com o caderno de encargos-tipo, as submeterá à aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Os corpos administrativos enviarão seguidamente certidão da escritura celebrada, considerando-se nulas e de nenhum efeito as concessões cujos cadernos de encargos por qualquer forma divirjam das minutas aprovadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 19:829

Não estando legalmente prevista a substituição, nos seus impedimentos, do pessoal docente do ensino primário elementar do Instituto do Professorado Primário Oficial Português;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abrangidos pelas disposições do § 2.º e dos n.ºs 1.º e 2.º do § 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931, os serviços de ensino primário elementar existentes em qualquer das secções do Instituto do Professorado Primário Oficial Português.

§ único. Compete aos directores das secções, quando se dêem as circunstâncias que reclamem as necessidades do serviço de professores de quadros auxiliares, requisitar ao inspector da região escolar a respectiva colocação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:830

Subsistindo as razões que motivaram a publicação do decreto n.º 19:403, de 2 de Março de 1931, quanto à colocação do milho nacional;

Considerando que se torna necessário portanto manter as disposições do respectivo decreto, que deveriam caducar em 31 do corrente mês, e facilitar ainda o incitamento ao consumo por parte das populações rurais das regiões produtoras daquele cereal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No pão fabricado em todos os estabelecimentos civis e militares do Estado, para fornecimentos oficiais, é obrigatória a incorporação de farinha de milho nacional em percentagem não inferior a 20 por cento.

§ único. Exceptuam-se os fornecimentos para hospitais, que poderão continuar a ser feitos com o pão tipo único, estabelecido na legislação em vigor.

Art. 2.º Sob proposta dos administradores de concelho, câmaras municipais ou sindicatos agrícolas das regiões onde seja abundante a existência de milho, centeio ou cevada e tenha sido usual o seu consumo na panificação, o Ministro da Agricultura poderá tornar obrigatória a venda exclusiva de pão de farinha de milho e de centeio ou cevada em lote ou em separado, ou ainda com a adição de farinha de trigo, durante períodos determinados em harmonia com as condições locais.

Art. 3.º São autorizadas as fábricas de pão de todo o País a fabricar e vender ao público pão nas condições do artigo anterior, podendo para esse efeito comprar e armazenar as quantidades de farinha necessárias.

§ único. As padarias que fabricarem exclusivamente este pão não serão exigidas as condições de instalação e fabrico a que estão sujeitas as fábricas de pão de trigo do tipo legal.

Art. 4.º O preço deste pão será fixado pelo Ministro da Agricultura, sob a proposta a que se refere o artigo 2.º

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força